



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 28 /2016
186ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.11.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4288/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201211752
AUTUANTE: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
RECORRENTE: SILVA BRAGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. 1. Lançamento de crédito de ICMS decorrente de aquisições de mercadorias, cujas notas fiscais se destinam a estabelecimento diverso. **2.** por unanimidade de votos afastadas as preliminares de nulidade suscitadas. **3.** No mérito, por maioria de votos, nega-se provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no conjunto probante dos Autos.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo tem como acusação: "**LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, QUANDO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL EM QUE O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO SEJA DIVERSO DO NELE INDICADO. O CONTRIBUINTE SE CREDITOU INDEVIDAMENTE DE ICMS DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PARA A EMPRESA MERCADINHO GABRIEL LTDA. CGF 06.973075, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.**"

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigo 65 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	150.303,59
MULTA	150.303,59
TOTAL	300.607,18

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo o processo sido julgado **PROCEDENTE** na instância singular, com a seguinte ementa:

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação. Crédito de ICMS destacado em notas fiscais destinadas a estabelecimento diverso da Empresa Autuada. Ação Fiscal desenvolvida em virtude do Auto de Infração 2007.03082 ter sido julgado NULO em 2ª Instância por impedimento da autoridade fiscal. Decisão amparada no art. 51 da Lei 12.670/96 c/c art. 65, IV do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.**

A Empresa Autuada, interpõe **RECURSO ORDINÁRIO**, onde em síntese alega:

1. Que o Autuante considerou a empresa autuada Silva Braga Comercial de Alimentos Ltda., Av. Sargento Hermínio Sampaio 4.400, Bairro padre Andrade, aproveitou indevidamente créditos do ICMS destacados em documentos fiscais, relativo ao período de novembro de 2003 a junho de 2004, que tinham como destinatário a empresa Mercadinho Gabriel Ltda. Que foi baixada a pedido em 19.10.1998 e excluída do Cadastro da SEFAZ em 24.10.2003, ou seja pessoa jurídica distinta da empresa autuada.
2. Que a Empresa Mercadinho Gabriel Ltda. Apenas mudou de nome para Silva Braga Comercial de Alimentos Ltda. O fato de endereço nas notas fiscais constarem Rua Mozart Pinto, 241, Monte Castelo e a Empresa ter nova razão social, não significa que os créditos do ICMS estejam aproveitados por pessoa jurídica distinta daquela constante dos documentos fiscais.
3. Ao final requer, a reforma do Julgamento Singular para que se desconstitua o Auto de Infração em análise, com seu consequente arquivamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 456/2015 onde confirmou o Julgamento pela **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** exarado na primeira instância, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca de crédito indevido, com a seguinte acusação: "**LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, QUANDO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL EM QUE O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO SEJA DIVERSO DO NELE INDICADO. O CONTRIBUINTE SE CREDITOU INDEVIDAMENTE DE ICMS DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PARA A EMPRESA MERCADINHO GABRIEL LTDA. CGF 06.973075, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.**"

Adotando a análise da Julgadora Singular têm-se que:
Cotejando-se os documentos fiscais probantes da acusação, com os apresentados pela defesa estes com as consultas ao sistema Cadastro, que ora se anexa ao processo, conclui-se o seguinte:

- Nas notas fiscais não consta Nº de CGF e o CNPJ ali informado - 0128246000183 - é o mesmo do autuado.
- O endereço e a razão social constantes das notas fiscais são totalmente distintos dos dados do autuado.
- O mercadinho Gabriel Ltda. Tinha como inscrição o CGF 06.973.075-0, que foi baixado a Pedido em 19.10.1998 e excluído do Cadastro Geral da Fazenda em 24.10.2003.
- O Contrato Social teve alteração da razão social, do endereço e dos sócios em 28.10.2003.
- O autuado teve sua inscrição no CGF 06.684.964-0 autorizada em 04.11.2003.
- As notas fiscais foram emitidas em 30 e 31.10.2003.

Conclui-se da análise que não houve uma continuidade da Empresa **Mercadinho Gabriel Ltda.** Pois a referida Empresa foi **Baixada a Pedido e excluída do Cadastro Geral da Fazenda em 24.10.2003**, enquanto a Empresa **Silva Braga Comercial de Alimentos Ltda.** Teve sua **inscrição cadastral concedida em 04.11.2003.**

Constatou-se ainda que o Livro Registro de Entradas da Empresa Comercial Silva Braga Ltda. (fls. 11/17) demonstra a escrituração nas Notas Fiscais 29088, 29089, 29090, 29091, 29092, 29093, 29173, 29174, e 29175, comprovando o aproveitamento indevido dos créditos fiscais neles destacados no Livro Registro de Apuração do ICMS (fls.21/51) resta pois configurado o ilícito tributário descrito no presente Auto de Infração, devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 123, inciso II, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

"Art 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....)

II – com relação ao crédito do ICMS:

(.....)

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado."

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e afasto as preliminares de nulidade nele suscitadas. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	-
ICMS	150.303,59
MULTA	150.303,59
TOTAL	300.607,18

É COMO VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

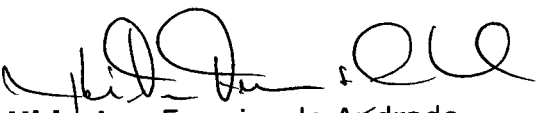
Processo de Recurso nº 1/4288/2012 – Auto de Infração: 1/201211752.
Recorrente: SILVA BRAGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido:
Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão, que se pronunciaram pela improcedência do feito fiscal, "*considerando que a inscrição no CNPJ/MF demonstra que a operação ocorreu para contribuinte perfeitamente identificado, que se encontrava em processo de cadastro perante o Fisco Estadual, razão pela qual o possível descumprimento de obrigações acessórias não invalida a natureza dos créditos tributários advindos com a aquisição de mercadorias efetivamente ocorridas.*". Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ítalo Farias Pontes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 01 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO